

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10247.000133/2005-60
Recurso nº 336.582 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.524 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente ISALTINA COIMBRA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

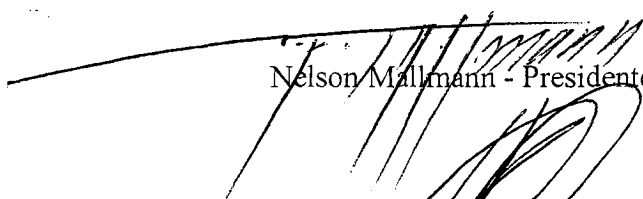
ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

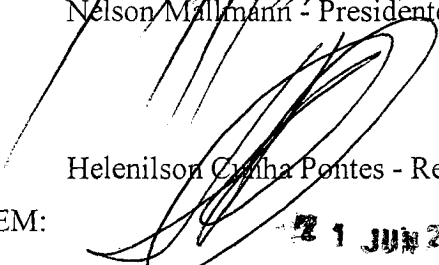
O sujeito passivo deve comprovar que a área que pretende excluir da base de cálculo do ITR foi reconhecida como de interesse ecológico por ato do Poder Público Federal ou Estadual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente


Helenilson Cunha Pontes - Relator

EDITADO EM:

21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Odmir Fernandes (Suplente convocado) e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração no qual se exige crédito tributário a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 2002, relativo ao imóvel denominado “Nazaré I, Nazaré II”, localizado no Município de Almeirim – PA, acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

O lançamento decorre de suposta falta de recolhimento do ITR, em razão de não comprovação da área de utilização limitada.

Cientificado, em suas razões impugnatórias apresentadas em 20.10.2005, o contribuinte sustenta que:

- a) Há cerceamento do direito de defesa, em razão de o contribuinte residir em Município diverso daquele onde se encontra o imóvel objeto da fiscalização, tornando o seu deslocamento difícil para que possa ter vista do processo;
- b) Houve falta de interesse de agir por parte do Auditor Fiscal, já que, tendo melhores condições de obter documentação junto ao Incra e ao Ibama, não a requereu;
- c) Caso houvesse interesse de agir por parte do Auditor Fiscal, este verificaria que a área fiscalizada é mata virgem, protegida por interesse ecológico;
- d) Requer diligência junto ao Incra e ao Ibama para verificar que as terras, além de caídas, forma reduzida em razão de enchentes, estão protegidas pelo interesse ecológico, bem como sejam requisitados os comprovantes de pagamento do ITR à Delegacia da Receita Federal, como forma de comprovar o recolhimento de valores de acordo com a realidade física do imóvel.

A Delegacia Regional de Julgamento, na apreciação da Impugnação apresentada, considerou procedente o lançamento, por maioria de votos, através do acórdão DRJ/REC nº 11-15.731, de 14 de julho de 2006 (fls. 29/43), com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2002

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. COMPROVAÇÃO.

Para efeito da exclusão do ITR não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas em caráter geral, por região local ou nacional, mas apenas as declaradas, através de ato emitido por órgão competente, em caráter específico, para determinadas áreas de propriedade particular.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2002

Ementa: INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese espressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

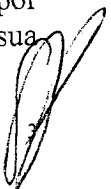
PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência e perícia, mormente quando se trata de matéria que depende de comprovação documental, a qual deveria ter sido apresentada pelo contribuinte junto com sua impugnação.

Lançamento procedente.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, com os seguintes dizeres, em resumo:

- a) Trata-se o ITR de tributo nitidamente extrafiscal, com a finalidade de promover e incentivar a utilização racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, bem como desestimular latifúndios improdutivos, destacando-se aí as isenções;
- b) Os requisitos para a obtenção do benefício da isenção, nos casos de isenções condicionadas, devem ser trazidos expressamente pela própria lei isentiva;
- c) As isenções de ITR estão dispostas na legislação ambiental, no art. 104, parágrafo único, da Lei nº 8.171/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 9.393/96;
- d) A Lei nº 9.393/96 estabeleceu a obrigação de entrega do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR – DIAC, nas hipóteses por ela enumeradas, bem como a entrega anual do Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT;
- e) No entanto, a isenção do ITR sobre áreas de reserva legal deve ser exercido independentemente de existência de averbação, já que a Lei nº 9.393/98 não exige comprovação prévia por parte do contribuinte no que tange à veracidade da declaração prestada a respeito da DIAT;
- f) A delimitação das áreas de reserva legal pode ser plenamente comprovada por outros meios que não o averbamento, para demonstrar as condições de sua propriedade rural no momento da ocorrência do fato gerador;



g) A existência de averbação em registro de imóveis na data do fato gerador não é condição essencial para a obtenção da isenção, já que a Lei nº 9.393/96 não estabelece sua obrigatoriedade, bem como é possível a comprovação da preservação da área em questão;

h) A criação do ADA se deu para possibilitar ao Ibama a conferência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, uma vez que, constatada incompatibilidade entre as informações prestadas pelo contribuinte e a situação real da propriedade rural;

i) O ADA, assim como a exigência da averbação em registro de imóveis, se mostra injustificável e desnecessário, pois existem outros meios comprobatórios para a verificação da realidade fática das áreas rurais, como demonstra o entendimento do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e o Superior Tribunal de Justiça;

j) As exigências burocráticas devem ser, sempre que possível, flexibilizadas por meios alternativos de comprovação da realidade das áreas consideradas isentas, como forma de proteção ao meio ambiente.

Encaminhados os autos à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, o julgamento foi convertido em diligência, para o fim de solicitar ao Ibama a vistoria do local, informando as áreas de interesse ambiental que existem na referida propriedade rural, posto existir requerimento de ADA protocolado em 30.06.98, ainda pendente de resposta.

Oficiado o Ibama, foi informado que houve notificação do contribuinte, por duas vezes, para que apresentasse Coordenadas Geográficas do imóvel, ou ainda de seu Mapa Georreferenciado, mas que não foi atendido.

Desta forma, não tendo sido realizada a vistoria do imóvel por conta da falta de manifestação do contribuinte, os autos retornaram ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para seguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Helenilson Cunha Pontes, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

O cerne da controvérsia está na exclusão de área de relevante interesse ecológico na apuração da base de cálculo do Imposto Territorial Rural – ITR.

A recorrente excluiu da base de cálculo do imposto 980 ha correspondentes à suposta área de interesse ecológico, conforme requerimento para expedição de Ato Declaratório Ambiental – ADA formulado junto ao IBAMA.

Intimada pela fiscalização a comprovar os requisitos justificadores da referida exclusão de base de cálculo, a recorrente em qualquer momento trouxe aos autos documentos comprobatórios suficientes da existência e da natureza ambiental especial da referida área.

Vale registrar que a legislação (art. 10, § 1º, II, b) autoriza a exclusão da base de cálculo do ITR da área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, **desde que assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.**

A Recorrente em qualquer momento trouxe aos autos sequer a juntada do ato normativo federal ou estadual que declare de interesse ecológico a área em que está situado o seu imóvel rural, requisito primeiro para a exclusão de base de cálculo pretendida.

Incabível, por inoportuno, o debate trazido na peça recursal acerca da eventual desnecessidade de averbação da área de reserva legal na medida em que não se trata de área de reserva legal, mas de área de interesse ecológico, segundo a própria declaração da recorrente constante, inclusive, do requerimento formulado junto ao Ibama.

Outrossim, não se trata de criação de condições ao gozo de isenção não previstas em lei. Trata-se, por outro lado, da mera necessidade de comprovação do preenchimento de um requisito legal, qual seja, o reconhecimento de que a área que se pretende excluir da base de cálculo está realmente situada dentro de área de interesse ecológico, conforme ato normativo do Poder Público Federal ou Estadual.

O sujeito passivo, no caso em tela, sequer cumpriu o primeiro dever, qual seja, o de demonstrar que a área por ele excluída na apuração da base de cálculo do ITR está dentro de área de interesse ecológico, assim declarada pelo Poder Público Federal ou Estadual, a justificar a manutenção do lançamento fiscal.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Helenilson Cunha Pontes

